

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 9:430

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 do corrente mês, e nos termos do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Março próximo futuro, nas Bolsas Officiais de Lisboa e Porto, o preço das transacções para a divisa «Londres» passará a ser apregoado e regulado em moeda portuguesa por forma idêntica à que está determinada para a restante moeda estrangeira.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mário de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Rectificação

Por ter saído inexacto, novamente se publica o § único do artigo 26.º do decreto n.º 9:424, inserto no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 13 do corrente mês:

§ único. As taxas a cobrar, por cada cópia dos recibos dos modelos n.ºs 68 e 74, serão, respectivamente, de \$20 e 15.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 15 de Fevereiro de 1924.— O Engenheiro, Administrador Geral, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 9:431

O exercício da profissão farmacêutica andava eivado de tais abusos e irregularidades, tam atentatórios da saúde pública como de interesses legítimos, que reclamações instantes têm subido aos poderes públicos para que se ponha cõbro aos desmandos cometidos. Uma regulamentação integral e plena desse exercício profissional, para algumas das novas prescrições a instaurar, necessita de medida legislativa, que se esteie em trabalhos elaborados pelas autoridades técnicas competentes.

Uma comissão em tempo nomeada pelo Governo adiantou já esses trabalhos, que na devida oportunidade servirão de base a uma proposta a apresentar ao Parlamento.

Entretanto importa, desde já, até onde o permitam as autorizações conferidas ao Poder Executivo, obviar aos

males contra os quais não cessam as queixas. Tal é a obra que pretende realizar o presente decreto, fundado nas leis e regulamentos de saúde pública, nomeadamente na lei especial de 13 de Julho de 1882, e formulado depois da audiência das estâncias competentes e das proposições presentes pelas corporações farmacêuticas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento que faz parte deste decreto, e que vai assinado pelo competente Ministro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Regulamento do exercício da profissão farmacêutica

Artigo 1.º Todas as farmácias abertas ao público ou privativas de estabelecimentos de assistência e associações de mutualidade ou outros serão dirigidas permanentemente por um farmacêutico legalmente habilitado, seu proprietário ou gerente técnico, que podem assistirse de ajudantes técnicos de farmácia, sob sua imediata responsabilidade.

§ 1.º No caso de legítimo impedimento temporário, o farmacêutico poderá ser substituído por outro farmacêutico, por um aluno habilitado com o 4.º ano do respectivo curso ou por um ajudante técnico, que deve ter pelo menos vinte anos de idade completos e estar habilitado com o exame de instrução primária ou de admissão aos liceus e com quatro anos de prática, registada nos termos deste decreto.

§ 2.º Considera-se como legítimo impedimento temporário do farmacêutico a sua doença eventual ou a sua ausência por espaço de tempo superior a trinta dias. A ausência, além deste prazo, obriga o farmacêutico a fazer-se substituir por outro farmacêutico ou por um aluno do 4.º ano das Faculdades de Farmácia.

§ 3.º No caso de falecimento do farmacêutico proprietário de farmácia, esta poderá continuar aberta ao público durante três meses, a datar do falecimento, desde que esteja à sua frente um ajudante técnico nas condições do § 1.º Passado este prazo, tem de ser gerida por um farmacêutico legalmente habilitado.

§ 4.º Não é permitido a nenhum gerente técnico, não sendo o proprietário ou coproprietário da farmácia, desampenhar outra profissão ou cargo público e particular que o force a afastar-se do estabelecimento, de modo a prejudicar a regularidade da assistência a que é obrigado.

Art. 2.º Não poderão constituir-se sociedades de qualquer género para a exploração da indústria farmacêutica entre farmacêutico e qualquer diplomado de medicina.

Art. 3.º É obrigatória para todas as farmácias a inscrição, no exterior e no interior, em caracteres bem legíveis, do nome do farmacêutico responsável, proprietário ou gerente técnico. Esta inscrição é igualmente obrigatória nos rótulos, carimbos, facturas, requisições ou outros documentos de que a farmácia faça uso público.

§ único. Para o integral cumprimento desta disposição será concedido o prazo de seis meses.

Art. 4.º A prática dos ajudantes técnicos de farmácia será inscrita em livro especial pelo farmacêutico e registada na Delegação de Saúde respectiva, mediante nota enviada anualmente durante o mês de Janeiro, contendo cada uma o nome, idade, filiação, comportamento e aproveitamento do ajudante.

§ 1.º Esta prática só poderá começar-se a registar desde que o ajudante perfaça dezasseis anos de idade.

§ 2.º Será permitido o registo da prática anterior à promulgação d'êste decreto e nas condições supraditas, mediante atestado passado pelo competente farmacêutico, quo assumirá a responsabilidade das suas declarações. Esse registo, porém, sòmente poderá fazer-se dentro de seis meses, a contar da data da promulgação d'êste decreto.

§ 3.º Cada ajudante poderá requisitar da Delegação de Saúde respectiva uma caderneta onde sejam inscritas e autenticadas as suas práticas.

§ 4.º Pelo registo de cada ano de prática nos livros da Delegação será cobrada a quantia de 10\$, e o mesmo pela caderneta do ajudante, além do custo. Pela certidão do registo de cada ano de prática 5\$. Metade desta receita será aplicada pela Delegação como ajuda de custeio das suas despesas e a outra metade entrará nos cofres públicos como receita do Estado. A Delegação dará conta, trimestralmente, desta receita e despesa pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 5.º As drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos não poderão aviar receitas, nem manipular e vender directamente ao público preparados farmacêuticos e drogas medicinais.

§ 1.º As drogarias só poderão vender directamente ao público os artigos destinados a usos industriais ou artísticos, águas minerais, especialidades farmacêuticas, e as drogas medicinais que forem consignadas numa lista que para esse fim será organizada pelo Conselho Superior de Higiene, ouvidas a Associação dos Farmacêuticos Portugueses, a Sociedade Farmacêutica Lusitana e a Associação Comercial dos Droguistas de Lisboa.

§ 2.º Será elaborada nas condições do parágrafo anterior uma lista das especialidades farmacêuticas cuja venda directa ao público sòmente será permitida nas farmácias.

§ 3.º As especialidades farmacêuticas só poderão ser expostas à venda desde que se indique no rótulo o seu princípio activo, o nome do farmacêutico seu preparador e o local da sua fabricação, concedendo-se o prazo de seis meses para o cumprimento desta disposição.

Art. 6.º Os laboratórios ou fábricas de produtos farmacêuticos são obrigados a ter permanentemente como gerente técnico um farmacêutico legalmente habilitado, devendo inscrever-se o nome d'êste nos rótulos ou invólucros dos produtos destinados à venda.

§ 1.º Os farmacêuticos proprietários ou gerentes técnicos dos laboratórios ou fábricas a que êste artigo se refere podem fazer-se substituir nos seus legítimos impedimentos temporários pela forma expressa no artigo 1.º d'êste decreto.

§ 2.º Estes laboratórios ou fábricas não poderão vender directamente ao público os produtos farmacêuticos.

Art. 7.º Pelo meños uma vez cada ano, e extraordinariamente sempre que assim importe, far-se há uma visita de fiscalização às farmácias, drogarias e outros lugares onde se vendam produtos medicamentosos, a qual será feita conjuntamente pela autoridade sanitária, representada pelo subdelegado de saúde respectivo, pela autoridade policial ou seus agentes, e por um farmacêutico indicado por qualquer das colectividades farmacêuticas, ou, quando as circunstâncias o permitam, pelos inspectores da fiscalização do selo das especialidades farmacêuticas, ou ainda, na falta d'êstes, por qualquer farmacêutico indicado pelas autoridades competentes, sempre que seja possível.

Art. 8.º As infracções às disposições d'êste decreto ficam sujeitas, além das outras cominações legais que lhes caibam, à multa de 5\$ a 20\$.

Art. 9.º A Direcção Geral de Saúde dará as instruções que forem necessárias para a execução do presente decreto.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Para os efeitos convenientes se declara que no decreto n.º 8:767, de 17 de Abril de 1923, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «na sua igreja», deverá ler-se: «na igreja onde exerce o culto».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 13 de Fevereiro de 1924. — Pelo Administrador Geral, *Augusto Barreto*.